

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.020700/2023-42

A empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 04.433.214/0001-02, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 5110126550-8, Inscrição Municipal: 73823, situada à Rua João Bento, nº 378, Bairro Quilombo, Cuiabá-Mato Grosso, CEP 78045-190, e-mail: juridicos.mep@gmail.com; docsassessoria@gmail.com, vem através deste, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, frente a decisão que habilitou a empresa DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê em seu item 11.2.3. o que segue:

“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

A presente intenção de recurso foi registrada em data 27 de outubro de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que esta petição está sendo protocolada em 01 de novembro de 2023, portanto, tempestiva.

II - DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 25/2023, onde a Fundação Universidade do Amazonas, tem como objeto da presente licitação a “contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento, produção e operacionalização de eventos com aproximadamente 4.300 atletas inscritos e público de 10.000 pessoas da Capital e Interior, incluindo serviços eletrônicos de multimídias, serviços de confecções especializadas, serviços de alimentação, locação de espaço, serviços de recursos humanos e serviços de transportes para atender as necessidades de promoção dos Jogos Universitários da Universidade Federal do Amazonas - JUUFAM, a ser sediado na Universidade Federal do Amazonas no ano de 2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de análise da habilitação, onde a empresa DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA, foi declarada habilitada e por fim vencedora do certame.

Ocorre os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida causa grande dúvida acerca da sua veracidade, pois, apesar de apresentado notas fiscais, nenhuma está vinculada à empresa emissora do Atestado, ou seja, as notas fiscais apresentadas não são compatíveis com o atestado apresentado.

Assim, se faz necessário que os atestados sejam diligenciados para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais compatíveis que comprovem que os serviços foram realmente executados.

III – DOS DIREITOS

III.I DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA NOS ATESTADOS APRESENTADOS.

O Edital exige que a empresa apresente atestado de capacidade técnica, conforme item 9.12.1. abaixo descrito:

9.12 Qualificação Técnica:

9.12.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por

pessoas jurídicas de direito público ou privado

9.12.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.12.1.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 01 (um) ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Esta exigência se limita à parcela de maior relevância técnica.

Para cumprir com a exigência elencada acima, a empresa Recorrida apresentou 07 Atestados de Capacidade Técnica, emitido pela empresa TO GOAL VENTURES GESTÃO ESPORTIVA EIRELI, referentes a prestação de serviços de organização de corrida de rua, veja um exemplo abaixo:

[IMAGEM – PROTOCOLO EM PDF COM IMAGENS NO EMAIL: CPL@UFAM.EDU.BR]

De início, ressalta-se que, os atestados apresentados causam grande estranheza, uma vez que foram fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, entretanto, as 04 notas fiscais apresentadas foram emitidas pela Prefeitura de Manaus (ente público). Vejam uma como exemplo:

[IMAGEM – PROTOCOLO EM PDF COM IMAGENS NO EMAIL: CPL@UFAM.EDU.BR]

Assim, diante do demonstrado, os seguintes pontos chamam a atenção:

PRIMEIRO: Os Atestados de Capacidade Técnica não são compatíveis com as notas fiscais apresentadas, e isto está bem evidente, uma vez que, os tomadores de serviço são diferentes, as datas(períodos) dos eventos e a discriminação dos serviços não são compatíveis.

SEGUNDO: Não pode uma empresa privada, atestar a prestação de serviço que não foram contratados por ela, e caso ela esteja de fato assumindo os serviços tomados pela Prefeitura de Manaus, temos aqui uma "infração", e o ente público deve ser comunicado.

TERCEIRO: Os atestados, demonstram uma cronologia incomum, onde demonstra a prestação de serviços em períodos diferentes, como por exemplo uma corrida de rua organizada em 18/03/2022 à 20/03/2022, com sua confecção/assinatura apenas em 09/01/2023. Ademais, todos os 07 atestados foram registrados em cartório dia 04/07/2023.

Assim, resta demonstrado a devida suspeita quanto a veracidade dos atestados apresentado. Bem como, em rápida análise as notas fiscais apresentadas, constatasse que as mesmas não são compatíveis com os atestados de capacidade técnica apresentados (tomadores de serviços diferentes, datas diferentes e serviços diferentes).

Frisa-se, que quando o atestado é apresentado por empresas privadas, causa certa dúvida, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram "alguma empresa amiga" que assina o atestado, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.

Vejam os elementares que dão insegurança na licitação, quais sejam: i) atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito privado, ii) desacompanhado de Notas Fiscais, iii) emitidos poucos dias antes do certame.

Portanto, pede-se que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins de verificar a VERACIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde a empresa apresente as notas fiscais dos serviços realizados, com data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o Edital.

LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS!!

O atestado de capacidade técnica, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O Pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam a prestação de serviços. Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados, e comprovam que os serviços foram realizados, é a nota fiscal, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal, mas para fins de diligência DEVERÁ SER, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente "falsos".

Ainda, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (Pregoeiro ou Concorrente) a diligência deve ser realizada:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)"

Ao cabo, é oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO, abaixo fragmentos da decisão:

"No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo, portanto, devido aplicação de multa, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e se beneficiar, cuja situação configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)

Abaixo se encontra decisão do Tribunal de Contas da União, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

Ata nº 45/2019 – Plenário.

Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (...)

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência ("ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP" – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro ("ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas"), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por "laranja", passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU.

37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas."

E para finalizar, recentemente, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 917/2022 – Plenário, declarou a inidoneidade de duas empresas por apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Segundo disposto no Acórdão 2233/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado:

(...)

Quanto aos indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdenge em favor da empresa Mercurio, entendo, em linha com o exame da unidade técnica, que está caracterizada fraude à

licitação em vista das diversas evidências a seguir enumeradas:

b) o contrato de prestação de serviço firmado entre a Oderdenge e a Mercurio em 26/10/2020, foi ajustado em data anterior ao registro do contrato social da segunda empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, efetivado em 29/10/2020;

c) o atestado técnico em tela foi emitido somente um dia após a constituição formal da empresa Mercurio, em 30/10/2020, e mais de um mês antes da data de emissão da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento, datada de 1/12/2020;

d) somente haveria cabimento de emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento, não tendo sido observado o necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e

Em linha com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, que admite prova indireta ou indiciária quando variados e coincidentes os indícios, ainda mais nos casos em que o responsável não apresenta contra indícios, como ocorre nestes autos (Acórdãos 2.735/2010, 1.223/2015, 823/2019, 4.042/2020, todos do Plenário), concluo pela falsidade material do atestado técnico emitido pela Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. em favor da Mercurio Transportes Comércio e Representações Ltda.

A primeira empresa elaborou e a segunda apresentou documento materialmente falso para obter vantagem em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992."

Verifica-se que a Pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e caso não consiga comprovar a veracidade do atestado, deve ser INABILITADA.

Nessa diligência, é necessário que a empresa comprove a veracidade de todos os atestados apresentados, uma vez que, a falta/exclusão de qualquer um deles, a Recorrida não conseguirá comprovar experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, conforme item 9.12.1.1.1. do Edital.

9.12.1.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 01 (um) ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Esta exigência se limita à parcela de maior relevância técnica.

Portanto, havendo a falta das NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede) que os serviços foram executados. No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicita-se que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

IV – DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins que:

a) Sejam DILIGENCIADOS os atestados de capacidade técnica emitidos para a empresa DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária:

i. Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente notas fiscais/faturas dos serviços prestados e que sejam compatíveis. Havendo a falta das NOTAS FISCAIS/FATURAS que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede) a prestação de serviço descrita no documento, e se isso ocorrer, pedimos que ela seja inabilitada e penalizada;

ii. Se após diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa W M CARLI PROJETOS DE ILUMINACAO LTDA seja INABILITADA, e o licitante remanescente se torne vencedor dos respectivos itens, caso se encontre habilitado;

iii. Caso a empresa comprove a prestação de serviço apenas a alguns dos atestados de capacidade técnica apresentados, necessário observar se estes foram suficientes para comprovar experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, conforme item 9.12.1.1.1. do Edital sob pena de inabilitação;

b) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá - MT, 01 de novembro de 2023.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

Fechar